



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000759-44.2018.5.11.0052

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: Ministério Público do Trabalho

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

RECORRIDO: Ministério Público do Trabalho

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA VISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000759-44.2018.5.11.0052 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATORA: VALDENYRA FARIAS THOMÉ

6

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MPT. TRABALHO INFANTIL. Consoante previsão constitucional contida no art. 114, I e IX da CF, insere-se na competência da Justiça do Trabalho a análise de todas as ações que envolvam relação de trabalho, ainda que na modalidade de trabalho proibido, seja em face de empresas privadas, seja em face da Administração Pública, havendo precedente vinculante que ressalva unicamente as demandas envolvendo servidores públicos estatutários, o que não é o caso. Assim, considerando o Princípio da Proteção Integral da Criança e a necessidade de medidas aptas a erradicar o trabalho infantil, insere-se na competência desta Especializada o processamento e julgamento das causas que envolvam o trabalho infantil prestado à revelia das normas internacionais da OIT e da Constituição da República, fato que implica necessariamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, nos termos do art. 129, III da CF c/c art. 83, III da LC 75/93. Por estas razões, rejeito as preliminares.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - POSSIBILIDADE - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - PROGRESSIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS - VIOLAÇÃO AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT - VIOLAÇÃO A LISTA TIP - VIOLAÇÃO AOS ART. 7, XXXIII E 227 DA CF. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se consolidou no sentido de que a cessação do ato danoso ou a inexistência do próprio dano não afasta a possibilidade de procedência da tutela inibitória, a qual se funda no art. 497, parágrafo único do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho. Nessa conjuntura, plenamente possível e viável a condenação do município recorrente, sendo desnecessária a ocorrência do dano e irrelevante a sua cessação, pois é da própria natureza jurídica da tutela inibitória a sua aplicabilidade voltada para eventos incertos e futuros, dependendo unicamente da prática do ato ilícito, conforme precedentes da SDI-1 do TST. No tocante ao princípio da reserva do possível, assevero a recorrente que embora o referido princípio encontre relativo amparo jurisprudencial, não pode servir de desculpa para violações de normas de proteção à criança e ao adolescente, sobretudo quanto ao trabalho infantil, sob pena de se negar direitos constitucionais que se destinam a assegurar o pleno desenvolvimento sadio da infância,



de modo que as medidas preventivas merecem aprimoramento contínuo. Por estas razões, nego provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AO TRABALHO INFANTIL. IMPERIOSO CARÁTER PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Na hipótese, as rés descumpriram normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como vedação ao trabalho infantil, as quais já foram exaustivamente demonstrados no tópico anterior, tenho que houve incontestável prejuízo a uma determinada coletividades que despendeu mão de obra em benefício dos interesses das rés, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o dano moral coletivo. Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos das reclamadas, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os envolvidos. É imperioso ressaltar também que a conduta ilícita das rés teve o condão de lesionar não apenas os direitos das crianças e adolescentes envolvidos, mas também negligenciou todas as normas de proteção ao trabalho do menor, as quais visam garantir o seu pleno desenvolvimento, tanto físico quanto psíquico, bem como proporcionar melhores oportunidades de trabalho no futuro e evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que terminam onerando a Previdência Social e retiram do menor a oportunidade de se qualificar adequadamente para o mercado do trabalho, isso quando não ocorre o evento morte. Ressalto mais uma vez que a necessidade de proteção integral com absoluta prioridade, e a efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, é dever do Poder Público (Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas, as constantes violações de normas internacionais e constitucionais, a displicência em providenciar a regularidade do trabalho infantil, bem como o caráter pedagógico do dano moral, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e reformo a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso Ordinário do Município de Boa Vista conhecido e não provido

Recurso Ordinário do MPT conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Custas processuais pela reclamada, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, das quais fica isento nos termos do art. 790-A, I da CLT.



RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrentes, MUNICIPIO DE BOA VISTA e Ministério Público do Trabalho e, como recorridos, *OS MESMOS* e EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência das constatações levadas a efeito no bojo do Inquérito Civil nº000152.2013.11.001/1, instaurado em face dos réus, em virtude de notícia de fato oriunda de relatório de fiscalização da SRTE/RR informando a existência de trabalho infantil na Feira do Garimpeiro, ocasião em que foram encontradas 48 (quarenta e oito) crianças e adolescentes, com idade entre sete e dezessete anos, trabalhando em atividades diversas em situações tais como **vigilância de carros e motocicletas, venda de hortifruti e tratamento de alimentos com a utilização de material perfurocortante, dentre outras atividades de risco**. Ressaltou ainda que o labor muitas vezes era realizado em céu aberto e que o ambiente apresentava, de forma geral, precárias condições de higiene, poluição sonora e visual, além de um intenso fluxo de pessoas, cenário que potencializava ainda mais os riscos e prejuízos ocasionados pelo trabalho infantil.

Postula o deferimento de tutela inibitório consistente em obrigações de fazer e a condenação das rés em dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00.

Na sentença (ID. bbb601c) o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL** e do **MUNICIPIO DE BOA VISTA**, rejeito as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para:

a) determinar às **RÉS** que cumpra as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins jurídico e legais, **sob pena de multa sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada cláusula descumprida (itens B a F) e incidente por cada vez que constatado o descumprimento**, em favor de fundo de direitos difusos ligado à criança e ao adolescente ou em favor de entidade privada sem fins lucrativos e com finalidade filantrópica ou órgão público a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho.

Em relação ao item A fica estabelecida a multa diária de R\$2.000,00, até o limite de R\$20.000,00. FICAM AS RÉS INTIMADA, COM A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, A DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO AO SEU TEOR, INDEPENDENTEMENTE DO TRANSITO EM JULGADO E DE NOVA INTIMAÇÃO, haja vista a concessão da tutela provisória, neste ato;

b) condenar as **RÉS**, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tudo nos termos da fundamentação. Jurose Correções Monetárias na forma da Lei e da Jurisprudência Uniforme do TST.



Custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$30.000,00, dispensadas. Não há encargos previdenciários e fiscais. Intimem-se as partes."

Inconformado, o Município de Boa vista interpôs Recurso Ordinário (ID. 24b0ef2) visando reformar a sentença afim de obter a improcedência total dos pedidos.

O MPT, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário Adesivo (ID. d0b3071) a fim de majorar a condenação de indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões pelo MPT (ID. 1de04ec) e pelo Município de Boa Vista (ID. 886758f).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários do Município de Boa Vista e do Ministério Público do Trabalho e das suas respectivas contrarrazões, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MPT

Em suas razões recursais, o Município de Boa Vista argui a incompetência da Justiça do Trabalho e a conseqüente ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, afirmando que a competência é das Varas da Fazenda Pública.

Sem razão.

Consoante previsão constitucional contida no art. 114, I e IX da CF, insere-se na competência da Justiça do Trabalho a análise de todas as ações que envolvam relação de trabalho, ainda que na modalidade de trabalho proibido, seja em face de empresas privadas, seja em face da Administração Pública, havendo precedente vinculante que ressalva unicamente as demandas envolvendo servidores públicos estatutários, o que não é o caso.



Assim, considerando o Princípio da Proteção Integral da Criança e a necessidade de medidas aptas a erradicar o trabalho infantil, insere-se na competência desta Especializada o processamento e julgamento das causas que envolvam o trabalho infantil prestado à revelia das normas internacionais da OIT e da Constituição da República.

Nesse sentido, colaciono julgado recentíssimo do TST sobre o tema:

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a Justiça do Trabalho não tem competência para impor a obrigação de produzir leis nem de adicionar rubrica orçamentária, eis que essas são questões estranhas à relação de trabalho (e de relação de trabalho esta ação não cuida)". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: a tipicidade e a indisponibilidade. A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes, pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (TST - E: 5898620115230051, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 15/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/03/2021)

Diante da competência da Justiça do Trabalho, inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, nos termos do art. 129, III da CF c/c art. 83, III da LC 75/93:



Por estas razões, rejeito as preliminares.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argui o Município de Boa Vista a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a responsável pelas irregularidades apontadas seria a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL - EMHUR.

Improsperável a arguição do recorrente, eis que a legitimação para agir é aferida através da posição da demandante e dos demandados face à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, inserindo-se no exame do mérito a existência ou não da pretensão ora deduzida.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar em apreço.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argui a preliminar de inépcia da inicial por entender que o pedido não decorre logicamente da causa de pedir.

Sem razão.

A breve leitura da inicial já demonstra a total sintonia existente entre os fatos, a causa de pedir o pedido, razão pela qual rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - POSSIBILIDADE - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - PROGRESSIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS - VIOLAÇÃO AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT - VIOLAÇÃO A LISTA TIP - VIOLAÇÃO AOS ART. 7, XXXIII E 227 DA CF.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, tendo em vista a constatação de irregularidades levadas a efeito no bojo do **Inquérito Civil nº000152.2013.11.001/1**, instaurado em face dos réus, em virtude de notícia de fato oriunda de relatório de fiscalização da SRTE/RR informando a existência de trabalho infantil na Feira do Garimpeiro, ocasião em que foram encontradas 48 (quarenta e oito) crianças e adolescentes, com idade entre sete e dezessete anos, trabalhando em atividades diversas em situações tais como **vigilância de carros e motocicletas, venda de hortifruti e tratamento de alimentos com a utilização de material perfurocortante, dentre outras atividades de risco**. Ressaltou ainda que o labor muitas vezes era realizado em céu aberto e que o



ambiente apresentava, de forma geral, precárias condições de higiene, poluição sonora e visual, além de um intenso fluxo de pessoas, cenário que potencializava ainda mais os riscos e prejuízos ocasionados pelo trabalho infantil.

A sentença primária julgou procedentes os pedidos e condenou as rés nas seguintes obrigações de fazer:

A. Realizar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar dessa devendo repetir o ato com periodicidade anual, **decisão, o diagnóstico do trabalho infantil**, identificando todas as crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho proibido nas feiras livres municipais com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas (como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola), e cadastrar e comprovar a inclusão de todas as crianças e adolescentes - e respectivas famílias - que se encontram em situação irregular de trabalho nas feiras livres de Boa Vista/RR, bem como em situação de risco, em programas de assistência social, erradicação do trabalho infantil e profissionalização do adolescente, tais como os antigos PETI, PROJÓVEM, assistência dos CRAS, dentre outros que garantam efetivamente a correção das ilicitudes encontradas;

B. Conceder alvarás de autorização de uso de barracas nas feiras municipais, somente mediante COMPROMISSO ESPECÍFICO de não utilização de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 18 anos, por se tratar de trabalho nas ruas, considerado como piores formas, conforme Decreto 6.481/2008, devendo constar do referido termo o conceito normativo de trabalho infantojuvenil consoante a legislação internacional e nacional de regência, cujo descumprimento poderá ensejar a suspensão da autorização ou a sua cassação, em caso de reincidência - constar cláusula em destaque nesse sentido;

C. Determinar que os alvarás de autorização concedidos nos termos do item anterior sejam dispostos em local de fácil visualização pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sob pena de cassação do ato administrativo;

D. Fiscalizar semanalmente a presença de crianças e adolescentes nas feiras livres em que o diagnóstico do trabalho infantil supra referido demonstrar a ocorrência de trabalho infantil e/ou adolescente em situação irregular, através da constante vigilância da equipe designada para tal finalidade, aplicando-se aos autorizatários as penalidades cabíveis em caso de descumprimento;

E. Realizar reuniões semestrais com os feirantes, com o objetivo de sensibilizá-los para a não exploração do trabalho infantil, avisando, com antecedência, ao MPT, MPSE, MTE e ao Fórum de Erradicação do Trabalho da Criança e do Adolescente o dia e horários, de modo a enviarem representantes para a reunião;

F. Promover, nos dias e horários das feiras-livres, atividades complementares à escola ou atividades lúdicas, de forma a inibir a exploração do trabalho infantil nas feiras livres municipais.

Em suas razões, a ré levanta a tese de defesa da reserva do possível, argüindo que inexistiu omissão do ente público, sendo certo que, dentro de suas possibilidades orçamentárias, todas as providências que estavam ao seu alcance foram tomadas.

Pois bem.



No tocante ao princípio da reserva do possível, assevero a recorrente que, embora o referido princípio encontre relativo amparo jurisprudencial, não pode servir de desculpa para violações de normas de proteção à criança e ao adolescente, sobretudo quanto ao trabalho infantil, sob pena de se negar direitos constitucionais que se destinam a assegurar o pleno desenvolvimento sadio da infância, de modo que as medidas preventivas merecem aprimoramento contínuo.

Dito isso, prossigo.

Considerando que a ré nada opõe em relação a veracidade dos descumprimentos das normas de proteção ao trabalho infantil na Feira do Garimpeiro, ocasião em que foram encontradas 48 (quarenta e oito) crianças e adolescentes, com idade entre sete e dezessete anos, trabalhando em atividades diversas em situações tais como **vigilância de carros e motocicletas, venda de hortifruti e tratamento de alimentos com a utilização de material perfurocortante, dentre outras atividades de risco**, se limitando apenas a questionar sua implementação em virtude da impossibilidade financeira do Poder Público, tese que já foi rechaçada por esta Relatora, tenho que as irregularidades são incontroversas, nos termos do artigo 374, III do CPC.

Ressalto ainda que a tutela inibitória tem plena aplicabilidade no processo do trabalho nos termos do art. 497, parágrafo único do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, consoante art. 3º, XI da Instrução Normativa 39/2016 do TST. Vejamos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nessa conjuntura, plenamente possível e viável a condenação do Município, sendo desnecessária a ocorrência do dano e irrelevante a sua cessação, pois é da própria natureza jurídica da tutela inibitória a sua aplicabilidade voltada para eventos incertos e futuros, dependendo unicamente da prática do ato ilícito.

Segue julgados da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NOCURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendiz em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de



Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados.". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 1939-76.2011.5.09.0091 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/11/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. **Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.** Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. **Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. **Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado,**



seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

Colaciono ainda julgados das Turmas aplicando o entendimento:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. **Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que o medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho.** O e. TRT, ao concluir que, "no caso dos autos, não havendo notícias de que o reclamado seja descumpridor contumaz ou reincidente de obrigações trabalhistas e que, ao reverso, uma vez instado pelos órgãos de fiscalização do trabalho, buscou a rápida regularização de todas as pendências que haviam sido constatadas, não se visualizam razões que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário através da imposição ao réu do cumprimento de obrigações sob pena de pagamento de multa", decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 240596820165240076, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo . Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de maneira que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que se trata de medida processual destinada a prevenir a prática de atos futuros, considerados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e nos termos das prerrogativas de atuação do Ministério Público do Trabalho.**No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou que, "com a conclusão da obra na qual os fiscais do Ministério do Trabalho encontram as irregularidades e lavraram os respectivos autos de infração, pereceu sim o interesse processual de obter a prestação jurisdicional, mas apenas em relação a algumas pretensões". Nesse sentido, julgou procedentes somente "os pedidos de letras 'd' e 'f' , para o fim de condenar a empresa reclamada nas obrigações de realizar a avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais a que são submetidos os seus empregados, bem como garantir a correta especificação técnica, dos equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho de cada função, tudo isso no âmbito do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), sob pena da aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 para o caso de descumprimento, cujos



valores serão revertidos ao fundo de amparo do trabalhador (FAT)". No entanto, por se tratar de empresa construtora, as preocupações do Ministério Público do Trabalho que levaram à formulação dos demais pedidos de tutela inibitória indeferidos pelo Tribunal Regional se aplicam a qualquer obra em andamento, uma vez que são medidas genéricas de proteção e segurança inerentes ao desenvolvimento das atividades na construção civil. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. No presente caso, restou demonstrada a prática da empresa em desrespeitar as regras trabalhistas que versam sobre a segurança e medicina do trabalho, tais como: 1) "O Ministério Público constatou, com base nas conclusões da ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, que a empresa ré não implementou efetivamente o seu programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), porquanto os exames que nele estavam previstos haviam sido realizados, e os atestados de saúde ocupacional (ASO) não elencaram os riscos ocupacionais específicos a que estariam submetidos os empregados de cada função. Tais imputações fundamentam-se nos autos de infração juntados aos autos" . 2) "a empresa não possuía os livros de inspeção e manutenção das máquinas, não obstante operasse perfuratrizes" . 3) "a ré não trouxe aos autos um novo PPRA em que constam o nível de atenuação necessário para o equipamento de proteção a ser utilizado pelo empregado de cada função em particular". Diante de tal quadro fático, não restam dúvidas sobre a existência de conduta negligente da reclamada pelo descumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho, com exposição de seus empregados a situações de perigo e iminente risco à saúde e segurança, que impõem prejuízos aos trabalhadores, violam a ordem jurídica e, por conseguinte, lesionam a coletividade. Desta forma, é devida a reparação por dano moral coletivo, como medida pedagógica e punitiva em face da ilegalidade perpetrada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4183420155230005, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2020)

Nesse diapasão, as violações apontadas violam não apenas Normas Regulamentares do antigo Ministério do Trabalho, mas desprezam a normativa constitucional vigente que veda qualquer trabalho a menores de 16 anos, permitindo o labor somente para o maior de 14 anos na modalidade aprendiz, bem como descumprem dispositivo celetista contido no artigo 403 da CLT.

Como se já não fosse suficiente, o Município compromete o cumprimento de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 138 que trata da idade mínima para qualquer trabalho e da Convenção 182 da OIT que trata das piores formas do trabalho infantil, com previsão das Piores formas de Trabalho Infantil, dentre eles:

Item 73 da Lista TIP - Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)

Prováveis Riscos Ocupacionais- exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição a radiação solar, chuva e frio; acidente de trânsito; atropelamento.

Prováveis Repercussões à Saúde- Ferimentos e comprometimento dos desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos.

Item 78 da Lista TIP - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco.

Prováveis Riscos Ocupacionais- Perfurações e cortes

Prováveis Repercussões à Saúde- Ferimentos e mutilações



Item 81 da Lista TIP - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

Prováveis Riscos Ocupacionais- Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio

Prováveis Repercussões à Saúde- Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumotite; fadiga; intermação.

Por estas razões, nego provimento ao recurso do Município reclamado e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Mantida ainda a concessão de tutela provisória, especialmente diante da demonstração que as irregularidades praticadas compromete o desenvolvimento físico-psíquico de crianças e adolescentes, os quais estão em condição de risco e com acompanhamento escolar deficiente ou inexistente, fato que demonstra o perigo de dano concreto e a probabilidade do direito já foi comprovada pela documentação anexa.

DO RECURSO DO MPT

DO DANO MORAL COLETIVO

O recorrente Ministério Público do Trabalho pleiteia a reforma da sentença a fim de obter a majoração do quantum indenizatório de danos morais coletivos.

A presente ação civil pública foi ajuizada em face das reclamadas em virtude de notícia de fato oriunda de relatório de fiscalização da SRTE/RR informando a existência de trabalho infantil na Feira do Garimpeiro, ocasião em que foram encontradas 48 (quarenta e oito) crianças e adolescentes, com idade entre sete e dezessete anos, trabalhando em atividades diversas em situações tais como **vigilância de carros e motocicletas, venda de hortifruti e tratamento de alimentos com a utilização de material perfurocortante, dentre outras atividades de risco**. Ressaltou ainda que o labor muitas vezes era realizado em céu aberto e que o ambiente apresentava, de forma geral, precárias condições de higiene, poluição sonora e visual, além de um intenso fluxo de pessoas, cenário que potencializava ainda mais os riscos e prejuízos ocasionados pelo trabalho infantil.

Pois bem.

Primeiramente, me cumpre observar que, como já demonstrado no tópico anterior, as reclamadas incidiram em inúmeras práticas ilícitas e pôs em risco a saúde e segurança de crianças e adolescentes que prestaram serviço na Feira do Garimpo ilicitamente, comprometendo o cumprimento de normas internacionais e constitucionais.



Dito isso, passo a me debruçar sobre a (im)possibilidade de condenação em danos morais coletivos.

A constatação de que as rés descumpriram normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como vedação ao trabalho infantil, as quais já foram exaustivamente demonstrados no tópico anterior, tenho que houve incontestável prejuízo a uma determinada coletividades que despendeu mão de obra em benefício dos interesses das rés, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o dano moral coletivo.

Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos da empresa ré, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os envolvidos.

É imperioso ressaltar também que a conduta ilícita das rés teve o condão de lesionar não apenas os direitos das crianças e adolescentes envolvidos, mas também negligenciou todas as normas de proteção ao trabalho do menor, as quais visam garantir o pleno desenvolvimento do menor, tanto físico quanto psíquico, bem como proporcionar melhores oportunidades de trabalho no futuro e evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que terminam onerando a Previdência Social e retiram do menor a oportunidade de se qualificar adequadamente para o mercado do trabalho, isso quando não ocorre o evento morte.

Ressalto mais uma vez que a necessidade de proteção integral com absoluta prioridade, e a efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, é dever do Poder Público (Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas, as constantes violações de normas internacionais e constitucionais, a displicência em providenciar a regularidade do trabalho infantil, bem como o caráter pedagógico do dano moral, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e reformo a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários do Município de Boa Vista e do Ministério Público do Trabalho e de suas respectivas contrarrazões e, no mérito, nego



provimento ao recurso do Município e dou parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Custas processuais pela reclamada, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz Convocado, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Presidente**; VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Relatora**; ADILSON MACIEL DANTAS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, MAURÍCIO PESSOA LIMA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz Convocado da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários do Município de Boa Vista e do Ministério Público do Trabalho e de suas respectivas contrarrazões e, no mérito, **negar provimento** ao recurso do Município e **dar parcial provimento** para condenar as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Custas processuais pela reclamada, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL,



calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00. O Exmo. Juiz do Trabalho ADILSON MACIEL DANTAS, revendo o seu posicionamento, em sessão, quanto ao valor da indenização, acompanhou integralmente a Relatora, prejudicando assim a anotação abaixo.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 20 de julho de 2021.

VALDENYRA FARIAS THOME

Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ADILSON MACIEL DANTAS / Gabinete do Adilson Maciel Dantas

dmv, mantenho a sentença pelos seus sólidos fundamentos, negando provimento a ambos os recursos.

